

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2016

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), foi autorizada a realizar a despesa inerente à execução dos contratos a celebrar com diversos fornecedores de conteúdos para a Biblioteca do Conhecimento Online (b-on), para os anos 2016-2018.

A mencionada resolução, contudo, identificou um dos referidos fornecedores de conteúdos como sendo a *Springer Science and Business Media*, quando a entidade adjudicatária é a *Springer Customer Service Center GmbH* — que é, no grupo societário da *Springer Science and Business Media*, a entidade que está habilitada a celebrar contratos aquisitivos.

Pelos motivos suprarreferidos, o Tribunal de Contas não concedeu visto ao contrato celebrado com a *Springer Customer Service Center GmbH*, tendo determinado que a FCT, I. P., diligenciasse no sentido de obter autorização da entidade competente para a realização da despesa e respetivos encargos plurianuais referentes ao contrato celebrado.

Constata-se, ainda, que o n.º 1 da mencionada resolução faz referência ao *Instituto of Physics Publishing*, sendo que a entidade adjudicatária é o *Institute of Physics Publishing*.

Perante o exposto, torna-se necessário alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, para assegurar a conformidade da autorização de realização de despesa com o resultado dos procedimentos de contratação pública levados a cabo para a celebração de contratos pela FCT, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar a Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a realizar a despesa inerente à execução, em 2016-2018, dos contratos a celebrar entre esta Fundação e os fornecedores de conteúdos *Association for Computing Machinery, American Chemical Society, American Institute of Physics, Annual Reviews, EBSCO, Elsevier, Emerald Group Publishing, IEEE, Institute of Physics Publishing, Nature Publishing Group, Royal Society of Chemistry, Sage, Society for Industrial and Applied Mathematics, Springer Customer Service Center GmbH, Taylor & Francis Group, Wiley e Thomson Reuters (Scientific)*, até ao montante global de 47 290 000,00 EUR.»

2 — Determinar que o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2015, de 9 de setembro, na redação dada pela presente resolução produz efeitos reportados a 13 de agosto de 2015.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 282/2016

de 27 de outubro

O Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, estabelece o regime jurídico da proteção social da eventualidade de desemprego, aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, tendo introduzido um conjunto de medidas que visam a ativação dos beneficiários. Deste modo, passou a exigir-se aos beneficiários que se encontram a receber prestações de desemprego o cumprimento de um conjunto de deveres, tais como a obrigação de apresentação quinzenal.

Decorridos dez anos após a entrada em vigor daquele diploma legal, a Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto, procedeu à eliminação da obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados e implementou o Modelo de Acompanhamento Personalizado para o Emprego.

Ao eliminar o dever de apresentação quinzenal pretendeu-se pôr fim a um mero mecanismo administrativo de registo de comparência, que funcionava de modo desarticulado dos outros instrumentos de acompanhamento e controlo previstos na lei. O regime anterior é substituído por um modelo de acompanhamento personalizado que recentra a intervenção dos Serviços Públicos de Emprego na assunção de uma responsabilidade ativa e sistemática na capacitação dos desempregados para os apoiar na criação de condições para o regresso ao emprego, de modo que se pretende ajustado a cada situação individual. Este acompanhamento articula a dimensão positiva de capacitação individual com a manutenção e melhor afinação dos mecanismos de controlo que são essenciais para uma fiscalização eficaz das prestações de desemprego, sem prejudicar o princípio da responsabilização em que assenta o regime jurídico da proteção social da eventualidade de desemprego involuntário.

Assim, a Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto, eliminou a obrigatoriedade de apresentação quinzenal, sem pôr em causa o conjunto de deveres a que o beneficiário das prestações de desemprego está sujeito, tais como a obrigação de procurar trabalho de forma ativa, de cumprir as ações previstas no seu plano pessoal de emprego, adiante designado PPE, de aceitar propostas de trabalho conveniente e de comparecer no centro de emprego sempre que for convocado.

A implementação do Modelo de Acompanhamento Personalizado para o Emprego pretende reforçar o apoio e orientação que os serviços públicos de emprego devem prestar ao beneficiário das prestações de desemprego, em estreita coordenação com a execução do PPE.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, tendo sido ponderados os comentários recebidos.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho e 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto, manda